



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

INDICAÇÃO 615/2011

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com a Secretaria de Administração e Secretaria de Finanças determine providências para não renovação de eventual contrato futuro com empresa de locação de veículos para a frota municipal.

JUSTIFICATIVA:-

Este vereador foi procurado por diversos municípios que se mostraram indignados com a locação de veículos realizada recentemente por essa Administração, entendem os mesmos que se deveria procurar uma outra maneira para renovação da frota. Diante de tudo isso, este vereador realizou pesquisas quanto ao assunto e levantou, após consulta a concessionárias e revendedores de veículos, seguradoras, despachantes, que no caso de uma aquisição através de uma compra, financiamento ou arrendamento mercantil/leasing, haveria mais vantagem para o município. Para tanto, anexo uma planilha a respeito. Além disso, junto também um Parecer do Tribunal de Contas de Minas Gerais acerca de consulta sobre leasing.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2011.

PAULINHO SASAKI

VEREADOR PTB

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

LISE SOBRE EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE COMPRA A VISTA OU PARCELADA

VEÍCULOS	VALOR UNITÁRIO APROXIMADO	VALOR TOTAL APROXIMADO	IPVA	LICENCIAMENTO	SEGURO	TOTAL	OBS.
Joel	R\$ 29.000,00	R\$ 609.000,00	NÃO PAGA	R\$ 370,00 X 21 = R\$ 8.190,00	7,58% = R\$ 46.162,20	R\$ 663.352,20	
Álio	R\$ 50.000,00	R\$ 200.000,00	NÃO PAGA	R\$ 390,00 X 4 = R\$ 1.560,00	5% = R\$ 10.000,00	R\$ 211.560,00	
Skend							
notos Honda	R\$ 13.500,00	R\$ 54.000,00	NÃO PAGA	R\$ 519,00 X 4 = R\$ 2.076,00	20% = R\$ 10.800,00	R\$ 66.876,00	
AIS		R\$ 863.000,00			R\$ 11.826,00	R\$ 66.962,20	R\$ 941.788,20

VANTAGEM : NECESSIDADE DE DISPONER DE RECURSOS PARA COMPRAR EM POUCAS PARCELAS OU COMPRAR 02 VEÍCULOS POR MÊS

ITAGEM: NÃO PAGAMENTO DO IPVA, O BEM É PRÓPRIO

DEPRECIAÇÃO: A DEPRECIAÇÃO ANUAL É DE CERCA DE 10% DO VALOR, NO CASO ACIMA AO FINAL DE 01 ANO TERÍAMOS OS VEÍCULOS NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 776.700,00 DENTRO DA GARANTIA E BAIXO CUSTO DE MANUTENÇÃO POR SEREM NOVOS.

EASING

JUROS SEM O SEGURO COM JUROS DE 1,8% AO MÊS SOBRE R\$ 863.000,00 = R\$ 44.193,00 X 24 MESES = R\$ 1.060.632,00 - juros totais 22,90%
R\$ 32.780,00 x 36 MESES = R\$ 1.180.080,00 - juros totais 36,74%

Valor do seguro pode ser contratado e parcelado em 10 x R\$ 6.696,22

enciamento pago numa só parcela de R\$ 11.826,00

total da parcela mensal seria de 50.889,22 (parcela do leasing mais o seguro)

OCAÇÃO CONTRATADA

OR R\$ 866.000,00

VANTAGEM : DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO FINAL , GASTO TOTAL E NADA RECUPERADO

INCLUSÃO: TENDO DINHEIRO, A MELHOR OPÇÃO É A COMPRA. NÃO TENDO DINHEIRO, O LEASING SERIA A MELHOR OPÇÃO.
AÇÃO É SÓ DINHEIRO QUE VAI, NADA FICA.

Pareceres e Decisões**CONSULTA N. 463.736, FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SIÃO,
SOBRE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE
MAQUINARIA E VEÍCULOS****Relator: Conselheiro Simão Pedro Toledo****Ementa**

Município. Arrendamento mercantil. Dependência de autorização legislativa municipal. Exigência de prévia licitação. Cláusula de rescisão unilateral. Obrigação de prestação de contas anual. Inexigência de aprovação do Senado Federal em caso de operação interna. Observância estrita dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 69/95 do Senado Federal.

Tribunal Pleno - Sessão do dia 20/05/98**Senhor Conselheiro Simão Pedro Toledo:**

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Monte Sião, Sr. Mário Márcio Zucato, nos seguintes termos:

"1 - Pode o Município celebrar contrato de arrendamento mercantil?

2 - Em caso positivo, qual o limite de prestações?

3 - Qual o limite de endividamento?

4 - Há necessidade de aprovação do Senado Federal?

5 - Em caso positivo, é necessária a realização de licitação? Em que modalidade?

6 - É necessária a lei autorizativa da Câmara Municipal?

7 - Há particularidades no processo licitatório que precede o 'arrendamento mercantil'? Quais?

8 - Em caso negativo, o contrato de 'arrendamento mercantil' ofende o princípio da legalidade administrativa insculpido no art. 37 da Constituição Federal 1988?

9 - Como é realizada a prestação de contas?"

Preliminarmente, voto pelo conhecimento da consulta, por ser legítima a parte consultante e por ser a matéria afeta às atribuições legais deste Tribunal.

No mérito, respondo **em tese** às indagações formuladas.

O *leasing* ou arrendamento mercantil é procedimento complexo, moderno, sobre o qual este Tribunal ainda não tem posição consolidada.

Como advertência, afirmo, inicialmente, que esse procedimento é distinto do **consórcio** e com este não deve ser confundido.

Este Tribunal considerou defeso aos Municípios a celebração de consórcios, manifestando-se, nesse sentido, em diversas ocasiões, a saber, nas consultas de n. 83/84, 2936/91, 20/85, 19425-5/91, 16.613-8/91, entre outras. No entanto, qualquer eventual semelhança entre **consórcio** e **arrendamento mercantil** é apenas aparente. Como se verá, a discussão sobre a natureza dessa operação circunscreve-se a outro conjunto de indagações. Questiona-se, na doutrina e na jurisprudência, se o procedimento é de natureza específica ou se seria um **financiamento** com elementos típicos de um **contrato de locação** ou, ainda, o contrário: uma **locação** com conteúdo financeiro.

O consulente anexou ao processo dois textos relevantes para o tema. No primeiro, de autoria do Prof. João Henrique Renault, discute-se o arrendamento mercantil e o Município. O segundo, de autoria do Prof. Arnaldo Rizzato, aborda o mesmo tema, frente à necessidade de autorização do Senado Federal para que Estados, Distrito Federal e Municípios possam contrair empréstimos. Além desses, acrescentamos o texto de Francisco Cláudio de Almeida Santos, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o qual aborda os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais do arrendamento mercantil, publicado na Revista do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, n. 66.

No que concerne à natureza do arrendamento mercantil, o Prof. Renault afirma que, no campo dos contratos, a aplicação dos princípios que regulam os acessórios sofre limitações. Nessa medida, do mesmo modo que o elemento financeiro não transfigura o contrato de compra e venda, não altera a natureza do arrendamento mercantil a ponto de torná-lo, simplesmente, uma operação financeira diferentemente nominada. Ainda, segundo o autor, seria um contrato complexo, em que ocorrem múltiplas declarações de vontade, mas visando a um fim não cindível. Portanto, e considerando a definição legal expressa de "arrendamento mercantil", esse negócio estaria regulado e definido como um contrato típico e nominado.

Digladiou esse autor num ambiente desfavorável: à época em que foi escrito o texto em comento, junho de 1982, a legislação tributária considerava o *leasing*, para efeito de arrecadação, uma operação financeira. Ainda assim, expressou-se o Prof. Renault em sentido contrário ao dominante, posicionando-se pela tipicidade desse contrato.

No entanto, a partir da Lei Complementar n. 56/87, o ISS passou a incidir sobre o arrendamento mercantil – considerado, a partir de então, prestação de serviço, o que tipifica e assegura, claramente, uma hipótese de incidência tributária e, por extensão, atinge a própria natureza do contrato. Nesse sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 341 - SP, de 08/11/94, e 5.438 - SP, de 25/04/95, sendo relatores, respectivamente, os Ministros Humberto Gomes de Barros e Peçanha Martins. Tal decisão expressa a natureza mista originária do *leasing*, vindo a tornar-se, no Brasil, um negócio típico, nominado e autônomo. Portanto, uma espécie do gênero **locação**.

Não é outro o entendimento de Marcos Juruena Villela Souto.¹ Segundo o autor, o *leasing* deve ser considerado a partir do gênero **contrato da administração** e não uma espécie de **contrato administrativo**, sujeito, portanto, ao regime de direito privado, **mas observando certas formalidades inerentes ao controle**. Levanta o autor considerações acerca da natureza do *leasing*, mas termina por considerá-lo típico ou nominado, consensual e sinalagmático, acrescentando:

"O que é fundamental esclarecer, em razões de todas as distinções, é que o leasing não é um contrato administrativo, tal como define o art. 2º da Lei n. 8.666/93. No entanto, sua utilização está cada dia mais freqüente pelos órgãos e entidades da Administração Pública pelo fato de que, através dele, obtém-se um bem sem os custos imediatos da compra e venda, ao mesmo tempo em que pode haver a constante atualização dos equipamentos à disposição do interesse público; obtém-se, ainda, uma enorme redução dos custos com

manutenção de bens e evita-se a perda patrimonial decorrente de bens que se tornaram obsoletos."²

Nesses termos, poderia o Município celebrar o contrato de arrendamento mercantil, ao menos teoricamente, de modo a considerar o procedimento pertencente ao gênero locação, mas de espécie determinada.

No que se refere aos limites, tanto de prestação quanto de endividamento, não se pode falar concretamente sobre os mesmos. O Município deve considerar o procedimento, repita-se, como locação e não como compra e venda, mesmo que haja, ao final, a possibilidade de o bem integrar o patrimônio municipal. Em sendo uma espécie nominada de contrato semi-público, ou **contrato da administração**, e não um **contrato administrativo**, deve estar prevista a hipótese de resolução unilateral do contrato, atendidas as cláusulas para tanto, caso o arrendamento não mais interesse ao arrendatário. Tal procedimento, ressalte-se, está expressamente determinado. A cláusula da resolução do arrendamento é obrigatória, nos termos do inciso V do art. 7º da Resolução n. 2.309 do Banco Central, resultante da sessão de 28 de agosto de 1996 do Conselho Monetário Nacional.

Em sendo uma espécie determinada de locação, um contrato típico e nominado, não seria necessária a autorização do Senado Federal, já que esta se presta a disciplinar financiamentos. Por outro lado, como qualquer outra operação a ser realizada pelo Poder Público, há exigências legais. Além da mencionada previsão e dotação orçamentárias, há a necessidade de licitação, e a estrita obediência aos princípios constitucionais e legais inerentes à administração pública são pontos a serem observados rigorosamente.

Quanto à prestação de contas do arrendamento mercantil, esta deve ocorrer no bojo da prestação de contas anual do Município, sujeita à apreciação deste Tribunal.

É o meu parecer, Senhor Presidente.

Tribunal Pleno - Sessão do dia 24/06/98

Senhor Conselheiro Maurício Aleixo:

Senhores Conselheiros,

Na Sessão Plenária do dia 20/05/98, após a prolação do voto do Conselheiro Relator Simão Pedro Toledo, pedi vista da consulta em epígrafe, quanto ao mérito, na qual o consultante faz as seguintes indagações:

"1ª) Pode o Município celebrar o contrato de arrendamento mercantil?

2ª) Em caso positivo, qual o limite de prestações?

3ª) Qual o limite de endividamento?

4ª) Há necessidade de aprovação do Senado Federal?

5ª) Em caso positivo, é necessária a realização de licitação? Em que modalidade?

6ª) É necessária a lei autorizativa da Câmara Municipal?

7ª) Há particularidades no processo licitatório que precede o 'arrendamento mercantil'? Quais?

8ª) Em caso negativo, o contrato de 'arrendamento mercantil' ofende o princípio da legalidade administrativa insculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988?

9ª) Como é realizada a prestação de contas?"

A fim de rememorar a matéria, destaco que apenas votou o Conselheiro Relator, cujo voto foi vazado, em

síntese, nestes termos:

- 1º) pode o Município celebrar o contrato de arrendamento mercantil;
- 2º) no que se refere aos limites, tanto de prestação quanto de endividamento, não se pode falar concretamente sobre eles;
- 3º) sendo uma espécie de contrato semi-público, ou contrato da administração, e não um contrato administrativo, deve estar prevista a hipótese de resolução unilateral do contrato, nos termos do inciso V do art. 7º da Resolução n. 2.309/96 do Conselho Monetário Nacional;
- 4º) não é necessária a autorização do Senado Federal, já que esta disciplina os financiamentos;
- 5º) além da previsão e da dotação orçamentárias, há a necessidade de licitação e a estrita obediência aos princípios constitucionais e legais inerentes à Administração Pública;
- 6º) quanto à prestação de contas do arrendamento mercantil, esta deve ocorrer no bojo da prestação de contas anual do Município, sujeita à apreciação deste Tribunal.

De minha parte, após exame da matéria, teço as seguintes considerações:

1) Do entendimento deste Tribunal sobre a matéria

A título de informação, consta dos anais das consultas respondidas por esta Casa o exame dessa matéria pelo Plenário desta Corte em duas oportunidades: em Sessão Plenária do dia 07/03/79, na Consulta de n. 05/79, relatada pelo Conselheiro Hércules Diz Ventura, e em Sessão Plenária do dia 07/08/81, na Consulta de n. 18/81, relatada pelo Conselheiro Otelino Ferreira Sol.

Em ambas as ocasiões, o entendimento desta Corte, em linhas gerais, foi no sentido de que o Município pode celebrar contrato de arrendamento mercantil ou *leasing*, desde que observados os seguintes pré-requisitos: autorização legislativa da Câmara Municipal e procedimento licitatório.

2) Da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil

O arrendamento mercantil ou *leasing* teve conceituação legal expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 6.099, de 12/09/74, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, posteriormente alterado pela Lei n. 7.132, de 26/10/83, nestes termos:

"considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Atualmente, a matéria está regulada pela Resolução n. 69, de 14/12/95, do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 19/96, que enuncia, em sua parte introdutória:

"Art. 1º - As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

*§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, **compreende-se como operação de crédito** toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, **inclusive arrendamento mercantil**, e a concessão de qualquer garantia, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior." (Grifo nosso.)*

A matéria também é tratada na Resolução n. 2.309, de 28/08/96, do Conselho Monetário Nacional, que

disciplina normas destinadas às seguintes pessoas jurídicas autorizadas à realização de operações de arrendamento mercantil: a) pessoas jurídicas cujo objeto principal de atividade é a prática de operações de arrendamento mercantil; b) bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil; e c) instituições financeiras autorizadas a contratar operações de arrendamento com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele coligadas ou interdependentes (cf. seu art. 1º).

Na doutrina, Fran Martins³ conceitua arrendamento mercantil ou *leasing* como sendo:

"... contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda para outra, por um certo prazo, um bem por ela comprado conforme as indicações do arrendatário; este poderá adquirir a coisa terminado o contrato mediante preço fixado."

Como se verifica, a natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* ainda não é uniforme. O certo é, conforme se depreende das normas citadas, assim como dos ensinamentos doutrinários sobre a matéria, que o arrendamento mercantil ou *leasing* é um contrato complexo, haja vista que encerra num único ajuste objetos inerentes a locação ou arrendamento, operação de crédito e eventual possibilidade de compra e venda de bem. Pela natureza dos objetos, ou objeto, dessa avença, pode-se concluir que é regido, precípuamente, por normas de direito privado.

Nesse diapasão, no âmbito do Poder Público, o contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* pode ser nominado como espécie do gênero **semi-público**, com arrimo na lição de Hely Lopes Meirelles⁴ sobre o tema:

"Contrato semi-público é o firmado entre Administração e particular, pessoa física ou jurídica, com predominância das normas pertinentes do direito privado, mas com as formalidades previstas para os ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público."

Por isso, para a formalização dessa espécie contratual pela Administração Pública, devem ser observadas as normas contidas na Resolução n. 69/95, do Senado Federal, bem como imperar os princípios fundamentais e as normas de direito público que regem os contratos administrativos, em especial aquelas contidas na Lei n.8.666/93, conforme dispõe o § 3º, I, de seu art. 62:

"Art. 62 - omissis

.....
§ 3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;" (Grifo nosso.)

O disposto nos arts. 55 e 58 a 61, da Lei n. 8.666/93, diz respeito às cláusulas necessárias (art. 55), às prerrogativas do Poder Público (art. 58) e à formalização dos instrumentos (arts. 60 e 61), inerentes a todo contrato firmado pela Administração.

3 - Da autorização legislativa para a contratação da operação

Nesse passo, considerado também como uma operação de crédito, por força das disposições da Resolução 69/95, em regra de longo prazo, a contratação do arrendamento mercantil deve ser previamente autorizada pela Casa Legislativa correspondente, através de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo, consoante as disposições do § 2º do art. 7º c/c o § 4º do art. 105, ambos da Lei n. 4.320/64, que assim estatuem:

"Art. 2º - omissis

.....

§ 2º - o produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício."

"Art. 105 - omissis

.....

§ 4º - O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."

A seu turno, outra não é a orientação do Senado Federal, conforme se depreende da análise conjugada dos arts. 19 e 13 da Resolução n. 69/95, que determina autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação.

Além de autorização legislativa prévia, o projeto deverá estar incluído nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, como também o orçamento deverá consignar dotação própria para fazer face às despesas mensais inerentes ao arrendamento mercantil. Estas, por sua vez, deverão ser empenhadas na dotação 3.1.3.2.00 – Serviços de Terceiros e Encargos, sendo que a identificação programática deverá ser orientada pela função de governo em que os veículos ou equipamentos arrendados forem utilizados.

Ademais, os bens arrendados, até que a Administração exerça a opção de compra no final do contrato, devem ser registrados em contas de compensação, que dão em resultado o Ativo e o Passivo de Compensação.

4 - Da autorização do Senado Federal

Noutro giro, cabe ressaltar que, de acordo com o disposto no inciso V do art. 52 da Constituição da República, as operações de crédito externo realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios dependem de autorização do Senado Federal.

Disciplinando essa norma constitucional, a citada Resolução 69/95 do Senado Federal considera o arrendamento mercantil uma operação de crédito, como já referenciado. Portanto, conforme dispõe o art. 2º da indigitada Resolução, se o arrendamento mercantil configurar-se numa "*operação de crédito externo*", ou seja, aquela contratada com instituição estabelecida no exterior, assim como operação de crédito interno que exija elevação temporária de limites, será necessária a autorização do órgão legislativo local e do Senado Federal.

Em suma, para a contratação de arrendamento mercantil com entidade de direito interno (operação interna), desde que não exija a elevação temporária de limites, não há necessidade de autorização prévia do Senado Federal, apenas do órgão legislativo local. Por outro lado, para a celebração de arrendamento mercantil com entidade externa (operação externa), faz-se mister sempre a autorização do legislativo local e do Senado Federal.

5 - Da necessidade de prévio procedimento licitatório

Ademais, considerando a natureza jurídica *sui generis* do contrato de arrendamento mercantil, que se caracteriza pela multiplicidade dos elementos que o compõem: locação, operação de crédito e compra e venda, e por se consubstanciar em contrato tão oneroso como os demais que o Poder Público realiza para a consecução dos serviços administrativos a seu cargo, deve-se sujeitar ao prévio procedimento licitatório nos moldes da Lei n. 8.666/93, só dispensável ou inexigível nos casos previstos em seus arts. 24 e 25.

A modalidade de licitação, por sua vez, consoante o disposto nos arts. 15, 22 e 23 do citado diploma legal, dependerá do valor estimado da contratação global, o qual, a seu turno, resultará das providências no sentido de definir, por exemplo, a quantidade de bens a ser arrendada, a especificação completa destes sem indicação de marcas, e será determinada em função dos limites estabelecidos pelo art. 23 da mencionada lei, com as alterações que lhe foram introduzidas através da Lei n. 9.648, de 27/05/98.

Quanto ao tipo de licitação, a lei impõe que seja o de **menor preço** (art. 45, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), porquanto para os outros dois tipos, quais sejam, **melhor técnica e técnica e preço**, o mesmo Estatuto de Licitações reservou destinação especial (art. 46 e seu § 3º, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.883/94).

Assim, para fins de julgamento do certame, a Administração deverá identificar o menor preço real, que se consubstanciará na conjugação destes dois elementos financeiros: o valor da prestação (uso do bem) e o valor do bem em caso de compra.

Outrossim, devido à singularidade da contratação, a Administração Pública deverá dispensar atenção especial aos critérios de julgamento, evitando omiti-los do edital para que não haja nulidade do certame. Os demais itens serão aqueles adotados de praxe pelo Poder Público, adaptados às suas reais necessidades.

6 - Outros procedimentos preliminares à contratação

Por oportuno, ressalte-se que, além dos procedimentos já mencionados – autorização através de lei específica, existência de dotação orçamentária própria e prévio procedimento licitatório –, a entidade tomadora e a entidade garantidora deverão comprovar o adimplemento de suas obrigações junto ao PIS/PASEP, ao FINSOCIAL/COFINS, ao INSS, ao FGTS, às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos financiadores externos em operações garantidas pela União, como também obter prévio parecer técnico do Banco Central do Brasil, relativamente ao cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 69/95 (cf. art. 19, Resolução n. 69/95).

O disposto nos arts. 3º e 4º diz respeito aos limites das operações de crédito passíveis de serem realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e suas autarquias, sendo que a verificação do cumprimento desses dispositivos é de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

7 - Dos limites das operações de arrendamento mercantil

Nesse particular, os limites de contratação de arrendamento mercantil ou *leasing* a serem observados pelo Poder Público são aqueles estabelecidos, de forma clara e precisa, nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 69/95. Senão vejamos:

"Art. 3º - As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas autarquias, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

.....

Art. 4º - As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário do parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os artigos 195 e 239 da Constituição Federal, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a Margem de Poupança Real, ou dezesseis por cento da Receita Líquida Real, o que for menor."

8 - Da Conclusão

Diante de todo o exposto, entendo que o Município poderá firmar contrato de arrendamento mercantil ou *leasing*, desde que observados os procedimentos retroexpendidos, que se resumem no seguinte: a) observância das normas contidas na Resolução n. 69/95, do Senado Federal, e suas alterações posteriores (Resolução 19/96), bem como dos princípios e das normas de direito público, notadamente aquelas contidas na Lei n. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 8.883/94 e 9.648/98, no que tange ao prévio procedimento licitatório e à formalização do respectivo contrato (cf. art. 62, § 3º, I); b) autorização através de lei específica da Câmara Municipal; e c) inclusão do projeto nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e existência de dotação orçamentária própria para fazer face às despesas do arrendamento mercantil, salvo se alguma determinação em seu âmbito interno dispuser em contrário.

Proponho o envio de cópia das Resoluções n. 69/95 e 19/96 do Senado Federal, ao conselente, para sua completa orientação sobre a matéria nela disciplinada.

Isso posto, acompanho parcialmente o voto do Conselheiro Simão Pedro Toledo, considerando que o meu entendimento, em linhas gerais, discrepa daquele esposado pelo Relator no aspecto referente aos limites a serem observados pelo município para a realização do arrendamento mercantil, e considerando, ainda, que traz à lume os seguintes adendos: 1º) necessidade de autorização do Senado Federal, quando se tratar de operação externa, bem como de operação de crédito interno que exija elevação temporária de limites; 2º) obrigatoriedade de observância das normas da Resolução n. 69/95, do Senado Federal, e da Lei n. 8.666/93, com as alterações posteriores, no que se refere, precípua mente, às prerrogativas da Administração e à formalização e cláusulas essenciais do contrato, mesmo sendo do gênero semi-público; e 3º) forma de contabilização do contrato, a fim de figurar na Prestação de Contas apresentada anualmente pelo Prefeito Municipal.

Senhor Presidente, em linhas gerais acompanho o entendimento do ilustre Relator. A mim me pareceu apenas oportuno aduzir algumas informações que poderão servir de melhor orientação e esclarecimento ao conselente.

DECISÃO:

Aprovado nos termos do voto do Senhor Conselheiro Relator, com o adendo do Senhor Conselheiro Maurício Aleixo.